



REVISTA ESPAÇO DE DIÁLOGO E DESCONEXÃO

Link: <https://periodicos.fclar.unesp.br/redd>

DOI: 10.32760/1984-1736/REDD/2025.v17i2.20361

Recebido em: 17/06/2025.

Aceito para publicação em: 14/12/2025.

**Augusto Martinez Perez Filho**

Universidade de Araraquara - UNIARA

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9659-7689>**Ana Clara Chaves Marques**

Universidade de Araraquara - UNIARA

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8728-9681>

## **Cidadania vulnerável e gestão de conflitos: O papel do Poder Judiciário no enfrentamento do crime organizado em reservas indígenas na Amazônia Legal e como agente de prevenção das mudanças climáticas.**

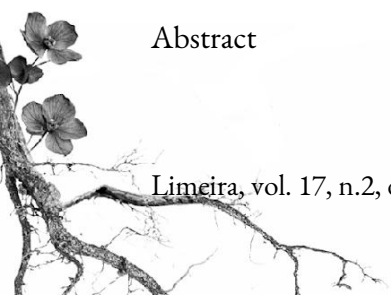
### Resumo

As comunidades indígenas da Amazônia brasileira enfrentam ameaças que comprometem sua sobrevivência física e cultural. Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça direitos territoriais e culturais aos povos originários, o avanço do crime organizado sobre os territórios indígenas, por meio do narcotráfico, garimpo ilegal e grilagem de terras, agrava o cenário. A Amazônia Legal tornou-se um eixo estratégico para facções como PCC e CV, que exploram a fragilidade institucional e as características geográficas da região. Entre os principais problemas estão o desmatamento, a mineração ilegal e a contaminação por mercúrio. Diante desse contexto, o presente trabalho busca analisar de que forma o Poder Judiciário pode atuar de maneira efetiva no enfrentamento ao crime organizado que ameaça os territórios indígenas, assegurando os direitos desses povos e contribuindo para o enfrentamento das mudanças climáticas. Os objetivos específicos incluem: analisar a evolução dos direitos indígenas, mapear a atuação das principais organizações criminosas na região, identificar os impactos socioambientais e avaliar a atuação judicial. A metodologia será qualitativa, com abordagem dedutiva, utilizando pesquisa bibliográfica, documental, análise de decisões e dados secundários. Espera-se demonstrar o papel estratégico do Judiciário na gestão de conflitos, na proteção dos direitos indígenas e na preservação dos ecossistemas amazônicos.

Palavras-chave: Amazônia; Comunidades Indígenas; Crime Organizado; Poder Judiciário; Gestão de Conflitos.

**Vulnerable citizenship and conflict management: the role of the Judiciary in combating organized crime in indigenous reserves in the Legal Amazon and as an agent for climate change prevention.**

### Abstract





Indigenous communities in the Brazilian Amazon face serious threats that jeopardize their physical and cultural survival. Although the 1988 Federal Constitution recognizes territorial and cultural rights for Indigenous peoples, organized crime has expanded its influence over Indigenous lands through drug trafficking, illegal mining, and land grabbing. The Legal Amazon has become a strategic hub for criminal organizations such as the PCC and CV, which exploit institutional weaknesses and geographic characteristics of the region. Major problems include deforestation, illegal mining, and mercury contamination. Given this scenario, this study aims to analyze how the Judiciary can effectively combat organized crime threatening Indigenous territories while ensuring Indigenous rights and contributing to climate change mitigation. The specific objectives are to analyze the evolution of Indigenous rights, map the main criminal organizations operating in the Amazon, identify the socio-environmental impacts, and evaluate judicial actions. The methodology is qualitative, with a deductive approach, using bibliographic and documentary research, case law analysis, and secondary data. The study aims to demonstrate the Judiciary's strategic role in conflict management, protection of Indigenous rights, and preservation of Amazonian ecosystems.

Keywords: Amazon; Indigenous Communities; Organized Crime; Judiciary; Conflict Management.

### **Ciudadanía vulnerable y gestión de conflictos: el papel del Poder Judicial en el enfrentamiento del crimen organizado en las reservas indígenas de la Amazonía Legal y como agente de prevención de los cambios climáticos.**

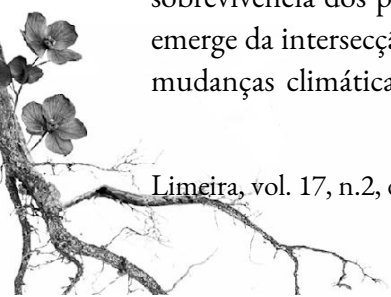
#### Resumen

Las comunidades indígenas de la Amazonía brasileña enfrentan amenazas que ponen en riesgo su supervivencia física y cultural. Aunque la Constitución Federal de 1988 reconoce derechos territoriales y culturales a los pueblos originarios, el crimen organizado ha ampliado su influencia sobre los territorios indígenas mediante el narcotráfico, la minería ilegal y la apropiación ilícita de tierras. La Amazonía Legal se ha convertido en un eje estratégico para organizaciones criminales como el PCC y el CV, que aprovechan la fragilidad institucional y las características geográficas de la región. Los principales problemas incluyen la deforestación, la minería ilegal y la contaminación por mercurio. Ante este escenario, el presente estudio tiene como objetivo analizar cómo el Poder Judicial puede actuar de manera efectiva en el combate al crimen organizado que amenaza los territorios indígenas, garantizando los derechos de estos pueblos y contribuyendo a la mitigación del cambio climático. Los objetivos específicos son analizar la evolución de los derechos indígenas, mapear las principales organizaciones criminales que operan en la Amazonía, identificar los impactos socioambientales y evaluar las acciones judiciales. La metodología será cualitativa, con enfoque deductivo, utilizando investigación bibliográfica, documental, análisis de jurisprudencia y datos secundarios. Se espera demostrar el papel estratégico del Poder Judicial en la gestión de conflictos, la protección de los derechos indígenas y la preservación de los ecosistemas amazónicos.

Palabras clave: Amazonía; Comunidades Indígenas; Crimen Organizado; Poder Judicial; Gestión de Conflictos.

#### Introdução

A região Amazônica enfrenta uma confluência de ameaças que coloca em risco não apenas a sobrevivência dos povos originários, mas também a estabilidade climática global. Este cenário complexo emerge da intersecção entre questões históricas de direitos territoriais, a expansão do crime organizado e as mudanças climáticas, em que pese a Carta Cidadã assegure os direitos culturais, territoriais e direitos





fundamentais aos indígenas que possuem repercussão na sociedade “não indígena”, o que demonstra a existência de um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais para os povos originários ante a violação sistemática dos direitos à terra, saúde, vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim a cidadania indígena está fragilizada, apesar dos direitos formalmente reconhecidos e que impactam diretamente na Justiça Ambiental.

Nesse contexto, o presente trabalho busca entender como a intervenção judicial pode ser instrumentalizada para neutralizar as ameaças do crime organizado aos territórios indígenas na Amazônia Legal, promovendo simultaneamente os direitos indígenas e a redução dos impactos das alterações climáticas.

Nessa linha, a pesquisa tem como objetivo busca investigar a atuação do sistema judiciário brasileiro no combate as organizações criminosas que operam na Amazônia Legal, analisando o papel como agente de proteção dos direitos fundamentais e prevenção das mudanças climáticas, de forma específica visa examinar a evolução histórica dos direitos indígenas, mapear as principais facções criminosas que operam na região, os impactos da macrocriminalidade nas reservas indígenas e as consequências ambientais e entender a relação entre a preservação dos povos indígenas e os impactos ambientais positivos para a mitigação das mudanças climáticas.

Para o desenvolvimento desta investigação foi empregado o método dedutivo de pesquisa qualitativa, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, análise de decisões judiciais, complementadas por análise de dados fornecidos por institutos com abordagem interdisciplinar que articula com perspectivas jurídicas, criminológicas e ambientais.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como o Poder Judiciário pode contribuir efetivamente para a resolução dos conflitos fundiários que afetam diretamente as comunidades indígenas e os ecossistemas estratégicos para a estabilidade climática global.

Conclui-se, portanto, que os povos originários possuem desafios decorrentes pela criminalidade organizada e mudanças climáticas, problemas que não só ameaçam tais comunidades, mas também impactam diretamente a biodiversidade, a sociedade e a humanidade como um todo. Nessa conjuntura, o Poder Judiciário se revela como peça-chave, atuando tanto na mediação de conflitos quanto na proteção dos direitos indígenas e da Amazônia – bioma fundamental para a sustentabilidade ambiental, a mitigação das alterações do clima e o equilíbrio ecológico global, além de ser vital para o futuro coletivo.

## **Reservas indígenas e o desafio contemporâneo do crime organizado na Amazônia**

As relações entre europeus e povos originários da América iniciaram-se por volta do século XV, envolvendo uma história de conquista, exploração de terras e subjugação de comunidades. No que concerne às comunidades indígenas brasileiras, tem-se que a história do Brasil é marcada pela presença deles, eis que o primeiro contato de Pedro Álvares Cabral ao aportar em Porto Seguro/BA foi com nativos.

A descoberta realizada por Cabral foi resultante de uma política expansionista para chegar às Índias na tentativa de encontrar especiarias, mas em virtude de um desvio a frota portuguesa aportou no atual território brasileiro. Consequentemente, iniciou-se o domínio português que aproveitou a terras para extrair a madeira pau-brasil em troca de quinquilharias e catequizar as comunidades, a fim de deter o avanço da heresia.

Estima-se que na época da descoberta do Brasil, havia cinco milhões de povos nativos, segundo Brasil (2018), ao tempo em que atualmente há aproximadamente 1.693. 535 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e cinco) de acordo com o IBGE em pesquisa realizada por Souza e Exner (2024), o que representa tão somente 0,83% da população total do país, desse total 868.000





(oitocentos e sessenta e oito mil) indígenas vivem na Amazônia Legal.

Devido à ocupação desenfreada do território brasileiro no período colonial, à escravização e à extinção de comunidades, houve uma redução da população nativa. É interessante rememorar que a Lei de Terras de 1850 teve um papel fundamental nessa diminuição, pois não reconheceu a propriedade dos indígenas, facilitando a destruição de inúmeras aldeias, inclusive houve até mesmo um decreto em 1860, na província do Ceará, que declarou a extinção de aldeias, de acordo com Cunha (1992).

A legislação elaborada em favor dos índios foi realizada visando a integração, o que foi feito de forma expressa, como por exemplo nas constituições de 1934, 1946, 1967 que previam a “incorporação à comunhão nacional”. A proteção legal implementada visava integrar as terras indígenas, partindo do pressuposto de que viver em uma sociedade moderna com recursos disponíveis era um benefício, somente no século XX com avanço das ciências sociais percebeu-se que a política assimilacionista era um equívoco.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) foi um marco legal na história da proteção aos povos originários antecedendo a Constituição Federal de 1988, estabeleceu direitos e deveres relacionados à integração do índio à sociedade nacional, sob uma perspectiva assimilacionista.

A Constituição Cidadã rompeu com a subjugação das comunidades e a teoria assimilacionista, assegurando a sobrevivência física e cultural, bem como a autonomia. O art. 231 da Carta Magna revela a intenção do constituinte de garantir direitos territoriais aos povos originários. Antes da promulgação da CF/88 as terras indígenas necessitavam de um processo de reconhecimento pelo Poder Público. Atualmente, há dispositivo legal que reconhece o caráter originário e a forma tradicional de ocupação.

Os povos nativos têm o usufruto exclusivo das áreas, o direito independe de qualquer formalidade estatal, como reconhecimento, demarcação ou registro por parte do Poder Público, caso ocorra possui natureza declaratória, visando tornar público um direito que já existe e garantir eficácia jurídica contra terceiros, vez alguns estados retiraram os nativos da terra para utilização pela atividade agropecuária.

Além disso, a Declaração da ONU sobre Direito dos Povos Indígenas, da qual o Brasil é signatário reconhece o direito dos povos às terras e recursos que de forma tradicional ocupam ou utilizam, exigindo uma proteção legal mesmo para áreas em que foram expulsos (UNESCO, 2009).

Nesse contexto, surgem as reservas indígenas que são áreas adquiridas, desapropriadas pela União ou doadas, que se destinam à posse permanente dos índios e são terras onde múltiplas sociedades indígenas vivem e expressam suas visões de mundo e na Amazônia Legal há 430 terras indígenas, consoante levantamento realizado pelo Instituto Socioambiental (2025).

Para os povos originários e comunidades quilombolas, o território representa muito mais que um espaço físico: é a base viva de sua existência cultural e espiritual, além de ser fundamental para a preservação da identidade pessoal e política que não se sobrepõe as questões administrativas, de acordo com o Ministério Público de Minas Gerais (2014).

A efetividade da garantia dos direitos territoriais é um dos desafios para a sobrevivência física e cultural dos povos, devido à lentidão dos processos demarcatórios, aos interesses de terceiros e à insegurança jurídica em territórios que, no passado, foram ocupados por comunidades indígenas, mas que hoje são alvos de madeireiros e grileiros ligados a grandes empreendimentos econômicos.

A questão fundiária no Brasil é profundamente marcada por uma assimetria de poder: de um lado estão as comunidades tradicionais, que lutam pelo direito básico de permanecer em suas terras; de outro há um aparato político-jurídico frequentemente manipulado para beneficiar interesses econômicos.

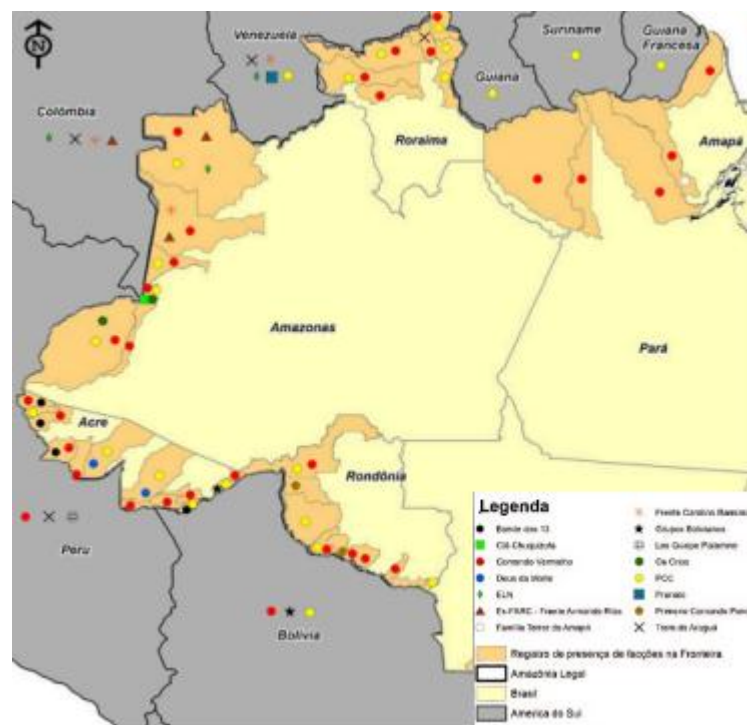
Atualmente, o cenário Amazônico é marcado pela mineração ilegal, conflitos fundiários, expansão desordenada de áreas agrícolas e grilagem, que afetam diretamente as comunidades indígenas, seja pela apropriação indevida de terras, seja pelas mudanças climáticas. Existe uma profunda vulnerabilidade diante dos fatores sociais e econômicos, já que os nativos dependem dos recursos naturais considerando que o



Além dos problemas mencionados, há também o narcotráfico, que aumentou a violência e a vulnerabilidade das comunidades. O crime organizado aproveita-se da fragilidade institucional e extensão territorial da Amazônia Legal para estabelecer rotas de tráfico, intimidar lideranças, promover a mineração e extração ilegal de madeira, usando os recursos obtidos para financiar suas atividades. Dessa forma, a Amazônia tornou-se um ponto estratégico para facções criminosas.

Segundo a UNODC (2023), o crime organizado está se expandindo de forma crescente e direta para os territórios indígenas, causando conflitos pelo domínio territorial ou a cooperação/recrutamento de indígenas para atuar em diferentes frentes dessas organizações (Figura 1).

**Figura 1 - Presença das organizações criminosas na Fronteira**



Fonte: Instituto Mãe Crioula/ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Observa-se que a atuação das organizações criminosas ocorre principalmente nas áreas de fronteira, devido à necessidade do escoamento da droga e à facilidade provocada pela densa floresta Amazônica, por isso essa área é essencial para a criminalidade organizada. Um exemplo claro é o município de Alto Roraima (RR), que, segundo Furtado *et al* (2024), é dominado pelo Primeiro Comando da Capital que fomenta uma série de crimes praticados em desfavor do Território Indígena Yanomami.

A presença do crime organizado na Amazônia agrava os desafios enfrentados pelos povos originários desde o descobrimento do Brasil, como violência, invasão de terras e exploração ilegal de recursos. A



convergência entre ocupação indevida de terras públicas e o narcotráfico ameaça a integridade da floresta e dos povos originários, a situação representam os efeitos do que o escritor Humphreys (2009) chama de “injustiça climática”, onde grupos com proteção precária de direitos enfrentam desproporcionalmente os piores efeitos tanto de mudanças climáticas quanto da degradação ambiental provocada por atividades criminosas.

## **Breves reflexos sobre o crime organizado no Brasil e a ocupação na Amazônia Legal**

O crime organizado possui atividades de grandes dimensões e exerce significativa influência social e estatal. Analisando a história, verifica-se que o fenômeno possivelmente tem início com o cangaço, movimento que ocorreu no sertão nordestino no final do século XIX, promovido por Virgulino Ferreira da Silva (“lampião”).

As organizações criminosas modernas adquiriram uma estrutura hierárquica e coordenação após a ditadura militar, quando presos políticos eram mantidos no cárcere com detentos comuns. Os presídios brasileiros tornaram-se verdadeiras escolas do crime, onde os custodiados aprenderam com os encarcerados políticos táticas de guerrilha, organização e hierarquia, aplicando posteriormente esses conhecimentos na atividade criminosa.

No século XXI, essas organizações surgem em um cenário marcado pelo capitalismo exacerbado, consumismo desenfreado, desigualdades sociais, desenvolvimento tecnológico – que facilita tanto a comunicação quanto as operações ilícitas – e facilidade do acesso a substâncias ilícitas.

### **Comando Vermelho – CV**

O Comando Vermelho surgiu como “Falange Vermelha” em 1979 no Instituto Penitenciário Cândido Mendes, em Ilha Grande (RJ), fundado por Rogério Lemgruber, William da Silva Lima. Inicialmente, o grupo organizou-se para garantir a sobrevivência dos presos e melhorar condições de vida.

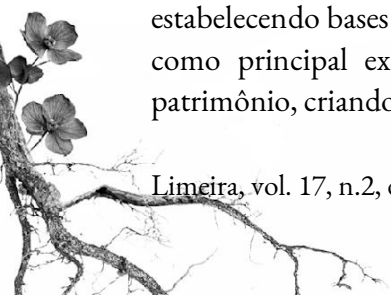
No começo dedicava-se a roubo, sequestros e controle de armas, usando os recursos para sustentar os membros. Posteriormente, ingressou no narcotráfico, tornando-se distribuidor de cocaína para a Europa e expandindo-se pelo Brasil. Inclusive, com o crescimento das máfias latino-americanas, o CV firmou-se como parceiro do narcotráfico internacional estabelecendo uma aliança até mesmo com Pablo Escobar (Amorim, 1993).

Na Amazônia, seu crescimento ocorreu devido aos confrontos estratégicos com o PCC pela disputa de rotas do tráfico transnacional, estabelecendo uma cooperação operacional com dissidentes das FARC, o que permitiu o compartilhamento de rotas e logística na região.

### **Primeiro Comando da Capital - PCC**

Fundado em 1993 na Casa de Custódia de Taubaté (SP), o PCC (inicialmente codificado como 15.3.3, referência à posição das letras no alfabeto) surgiu após uma partida de futebol entre presos, que, após uma disputa violenta decidiram criar a facção para defender direitos dos detentos e unir o crime organizado. O Massacre do Carandiru (1992) onde 111 presos foram mortos foi decisivo para a formação.

Expandiu-se na Amazônia após o “salve geral” e guerra faccional com o CV por territórios, estabelecendo bases estratégicas em Tabatinga (Amazonas – Brasil) e Letícia (Colômbia), consolidando-se como principal exportador de cocaína (Global Initiative, 2022). Iniciou-se com crimes contra o patrimônio, criando um estatuto baseado em lealdade e gradualmente transformou-se em uma organização





transnacional.

O PCC focou em crimes contra o patrimônio para se estabilizar financeiramente, criando um estatuto baseado na lealdade e solidariedade. Expandiu-se de forma discreta, aproveitando a negação do governo paulista sobre a existência e logo espalhou para o Brasil e Paraguai. Com o tempo, tornou-se uma agência reguladora do crime atuando como uma empresa transnacional.

## **Família do Norte – FDN**

A Família do Norte (FDN) foi fundada em 2006 em Manaus (AM) por Zé Roberto da Compensa, João Pinto Carioca e Gelson Carnaúba, ex-detentos de presídios federais que tiveram contato com outras facções criminosas e aprenderam a dinâmica de atuação sofisticada. Diante da ameaça de expansão do PCC no Amazonas, os líderes decidiram criar um grupo local que se consolidou como uma das principais organizações da região amazônica.

O ponto crucial para o fortalecimento ocorreu em 2015 quando a FDN estabeleceu uma aliança estratégica com o CV para enfrentar disputas territoriais. Os violentos conflitos, sobretudo após o “salve geral”, entre as facções pelo controle da região resultaram no aumento de índices de homicídios em cidades da Amazônia, particularmente em Manaus/AM e municípios situados próximos às fronteiras do Brasil com a Colômbia e o Peru (FBSP, 2023). Um dos episódios mais emblemáticos dessa disputa ocorreu em janeiro de 2017 quando integrantes do FDN, em confronto com membros do PCC, protagonizaram um massacre de 56 presos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) em Manaus/AM, o episódio ficou marcado como a terceira maior chacina da história no sistema penitenciário brasileiro.

A FDN estabeleceu o controle sobre as principais rotas do tráfico na região, aproveitando-se da extensa rede de rios navegáveis, da fiscalização precária e da densa vegetação da floresta amazônica. Essas características facilitaram não apenas o transporte de drogas para as áreas de fronteira, mas também permitiram à facção estabelecer conexões com outros grupos criminosos e consolidar-se em um eixo estratégico.

## **Bonde dos 40**

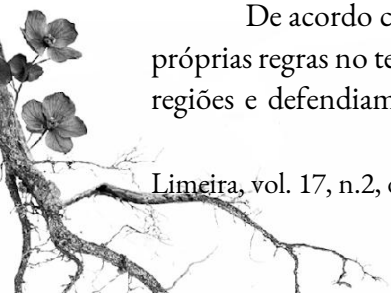
Fundada no presídio de Pedrinhas em São Luís/MA, em 2007, como uma reação organizada de detentos à expansão do Primeiro Comando do Maranhão (PCM), facção criminosa que atuava no território maranhense dentro e fora dos presídios.

Segundo Melo (2017), o Bonde dos 40 surgiu como uma resposta à dominância do PCM no sistema prisional maranhense, refletindo a rivalidade histórica entre presos da baixada e da capital. A facção, identificada como representante dos detentos de São Luís no Complexo de Pedrinhas, ficou conhecida por sua extrema violência, incluindo motins com decapitações e torturas contra membros de grupos rivais.

## **Bonde dos 13 – B13**

O B13 é um grupo criminoso que surgiu no estado do Acre como uma reação dos traficantes locais à tentativa de expansão de organizações criminosas de outros estados, como o PCC e o CV, foi fundado por presos mais antigos e com maior influência no sistema carcerário.

De acordo com o MPAC (2017), o grupo buscava controlar o mercado ilegal de drogas e impor as próprias regras no território acreano, pois os líderes locais não aceitavam se submeter a comandos de outras regiões e defendiam uma gestão local do crime organizado, mantendo a autonomia do grupo (ACRE,





2017).

Os conflitos na fronteira panamazônica resultam de uma sobreposição de interesses e os corredores do narcotráfico alimentam a violência e a infiltração do crime organizado. Segundo o FBSP (2023), o avanço do garimpo ilegal no Territórios dos Yanomami e Raposa Serra do Sol levou à expansão das facções para essas áreas, inicialmente usadas como refúgio por sentenciados que viram a oportunidade de acumular lucros com o controle da extração e comercialização de minérios.

A transnacionalização do crime na Amazônia evidencia uma estrutura organizacional sofisticada, que opera por meio de redes interconectadas capazes de explorar as vulnerabilidades institucionais da região. Essa complexa teia transpassa o narcotráfico, abrangendo garimpo ilegal, grilagem de terras públicas e invasão de territórios indígenas, gerando graves violações aos direitos dos povos originários e ao meio ambiente.

## **Povos indígenas entre a vulnerabilidade da cidadania e as mudanças climáticas**

A colonização portuguesa foi marcada pela violenta expulsão dos indígenas de suas terras e por tentativas de assimilação cultural e religiosa, o que resultou na diminuição populacional e desrespeito aos direitos de personalidade dos povos originários. Nesse contexto, as próprias constituições de 1934 a 1967 tratavam os indígenas como “silvícolas”, negando a autonomia e declarando as terras como de propriedade da União.

A Constituição de 1988 alterou o cenário, garantindo aos indígenas o direito à terra, à cultura e à autodeterminação, com reconhecimento de sua organização social. Como observa José Afonso da Silva (2010), a Carta Magna ao confirmar a ocupação histórica pelos povos originários assegura também um direito futuro, reforçando a garantia contínua de proteção e autonomia dos povos indígenas.

Contudo, conforme alerta Albuquerque (2008), essa conquista enfrenta ameaças concretas de grupos como madeireiros e pecuaristas, bem como de seus representantes no Congresso Nacional que pressionam para promover o retrocesso. Além da Constituição Cidadã, há a Declaração sobre os Direitos dos Povos Originários da Assembleia Geral da ONU que reconhece o direito à autodeterminação dos povos, às terras tradicionais, o direito à propriedade imaterial sobre o conhecimento tradicional e o pleno gozo dos direitos humanos.

Apesar das garantias formais, os indígenas sofrem ameaças políticas e jurídicas que buscam restringir seus direitos, além dos impactos das mudanças climáticas em seus territórios e modos de vida tradicionais. Essa dupla pressão – política e ambiental – coloca em risco a sobrevivência cultural, física e histórica considerando a relação simbiótica dos indígenas com a terra e a espiritualidade ligada ao ambiente.

Dados concretos evidenciam essa realidade alarmante: o desmatamento em TIs (território indígenas) aumentou 129% entre 2013 e 2021, com uma intensificação de 195% no período de 2019-2021, conforme pesquisa realizada por Silva Júnior *et al* (2023). No referido trabalho a equipe conclui que “[...] *recent increase in deforestation within ITs that coincided with a decrease in the protection and rights of indigenous people*” (o recente aumento do desmatamento dentro de TIs coincidiu com uma diminuição na proteção e nos direitos dos povos indígenas).

A mineração ilegal também tem avançado. Em 2020, mais de 46 toneladas de ouro foram extraídas de terras indígenas, causando impactos incalculáveis, sobretudo para os povos Yanomami e Kayapó, conforme constatado por Marques (2024), a seguir:

In 2020 alone, six states in the Brazilian Amazon extracted a recorded total of over 46 tons of gold, with immeasurable impacts on the Amazon’s well-preserved indigenous lands,





particularly those of the Yanomami, Munduruku, and Kayapó peoples. The main countries importing gold from the Amazon in 2020 were Canada, Switzerland, Poland, the United Kingdom, the United Arab Emirates, Italy, and India.

Além do agronegócio e do garimpo ilegal, os indígenas enfrentam o narcogarimpo, com grupos criminosos ocupando terras para extrair ouro, lavar dinheiro do tráfico e estabelecer rotas para o escoamento de substâncias ilícitas. Chagas (2024) relata que o garimpo criou uma extensa estrutura clandestina, composta por aeroportos e portos ilegais envolvendo acordos com elites locais e corrupção de agentes públicos e que tais condições atraem o narcotráfico que vê no ouro uma forma de lavar o dinheiro do tráfico e uma oportunidade para reinvestir lucros ilícitos.

Nessa linha, o World Drug Report (UNODC, 2023) defende que o crime organizado avança sobre os territórios indígenas na Amazônia, envolvendo disputas territoriais, recrutamento dos povos originários e expansão da mineração ilegal que cresceu 625% de 2011 até 2021. Em Roraima, membros do PCC infiltraram-se no garimpo ilegal em uma área Yanomami para fugir da polícia e passaram a atuar como seguranças armados, expandindo depois para o controle de áreas, exploração sexual, tráfico e comércio ouro (FBSP, 2024).

Segundo o FBSP (2024), o avanço do garimpo em terras indígenas, especialmente quando ligado a grupos criminosos do narcotráfico, que têm fácil acesso a armas e usam a violência para resolver conflitos, aumenta significativamente os riscos para as comunidades tradicionais, pois são expostos à desnutrição, desmatamento, mercúrio, contaminação de peixes e rios, como na TI Munduruku em que os casos de contaminação de mercúrio se multiplicaram e a população foi exposta à malária.

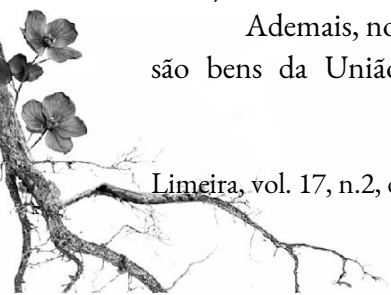
Pesquisas mostram que de 2018 a 2023 78% dos assassinatos de lideranças indígenas na Amazônia brasileira estavam ligados a conflitos fundiários e extração ilegal de recursos, os garimpeiros e grupos criminosos são identificados como os principais autores (FBSP, 2024) e etnias estão sendo forçadas a cooperar com os narcotraficantes sob ameaça de represálias violentas (Insight Crime, 2023).

Há uma clara desigualdade estrutural: embora os indígenas tenham os direitos fundamentais formalmente reconhecidos, seu acesso à justiça, à saúde, à terra e a educação é limitado pela sobreposição de interesses econômicos. Como destaca *Digital Observatory for Higher Education in Latin America and the Caribbean* (UNESCO, 2004), a saúde pública indígena está intimamente ligada às condições ambientais. Essa relação simbiótica entre bem-estar físico, preservação cultural e equilíbrio ecológico revela que a destruição dos territórios tradicionais não configura apenas uma violação territorial, mas um ataque multidimensional aos direitos fundamentais com repercussões sociais e ambientais. A contaminação por mercúrio nos rios, disseminação de doenças, desnutrição, exploração sexual e homicídios são faces concretas de um etnocídio silencioso.

Os indígenas possuem formalmente o reconhecimento de direitos e a capacidade de exercê-los, entretanto, na prática, os direitos não concorrem em igualdade com os não-indígenas ante a sobreposição de interesses. A convergência entre crise climática, criminalidade organizada, omissão estatal e homicídios cria um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais para os povos originários.

A Constituição Cidadã prometeu uma reparação histórica, mas na prática há uma verdadeira violação de direitos fundamentais, sobretudo do direito territorial (art. 231 da CF/88) considerando a apropriação indevida realizada por grupos criminosos, do direito à saúde (art. 196 da CF/88) e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/1988), todos inerentes à cidadania (Brasil, 1988).

Ademais, nos termos do art. 20, inciso IX, da CF/88, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, cuja exploração por particulares depende de expressa autorização dos órgãos





competentes. Tal dispositivo reforça a vedação à atividade garimpeira ilegal, especialmente quando realizada em terras indígenas. A Carta Magna dispõe em seu art. 231, § 3º, que a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas somente poderão ocorrer mediante autorização do Congresso Nacional, com a obrigatória oitiva das comunidades afetadas e assegurada a sua participação nos resultados da lavra, conforme definido em lei (Brasil, 1988). Diante disso, a realização de garimpo em terras indígenas, sem o devido processo legal e autorização específica, configura violação direta à Constituição.

No que concerne ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sua concretização está intimamente ligada à proteção dos territórios indígenas, eis que são verdadeiros protetores das florestas. O próprio relatório do IPCC (2023) reconhece que o conhecimento tradicional dos povos originários, manifestado em práticas sustentáveis, uso da terra e manejo dos ecossistemas, fundamentais para o enfrentamento das mudanças climáticas (Brasil, 2023).

As terras indígenas quando respeitadas e preservadas funcionam como verdadeiros bastiões da biodiversidade, apresentando menos índices de degradação ambiental e contribuindo para a regulação climática global, mas apesar do conhecimento milenar e do respeito à floresta são os que mais sofrem com os efeitos das mudanças climáticas.

Desta feita, a omissão estatal frente à invasão dos territórios e a negligência quanto à proteção dos povos originários não representam apenas uma violação massiva de direitos e garantias fundamentais, mas uma ameaça à própria estabilidade ambiental do planeta, assim preservar os TT's não é uma questão constitucional, mas acima de tudo de humanidade e indispensável para o cumprimento das metas climáticas.

## **O papel do Poder Judiciário no enfrentamento à macrocriminalidade e na gestão de conflitos em territórios indígenas**

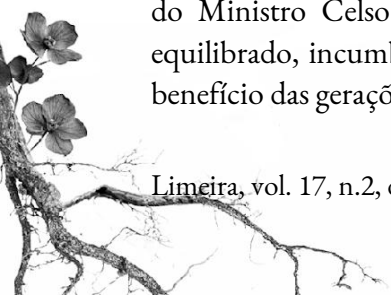
O Poder Judiciário possui o papel fundamental na pacificação social e na manutenção do Estado Democrático de Direito, a atuação vai além da simples aplicação da lei, abrangendo a resolução de conflitos e proteção institucional de forma imparcial, combinando métodos tradicionais e alternativos para garantir a justiça e acesso equitativo de direitos.

Na seara dos conflitos fundiários, o Judiciário assume um papel crucial em duas frentes: atua como mediador nos litígios possessórios e aplica direito penal quando há violação de bens jurídicos. Essa dupla atuação é essencial para garantir a responsabilização nas esferas cíveis e criminal.

No que tange à proteção ambiental, o Judiciário assume especial relevância como garantidor do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Carta Magna, assim como também para o cumprimento das metas climáticas estabelecidas pela ONU para 2030 e aos objetivos de desenvolvimento sustentável, em observância do princípio da solidariedade intergeracional.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2017), o princípio da solidariedade intergeracional determina que as gerações atuais têm responsabilidade tanto morais quanto jurídicas em relação à justiça entre gerações, garantindo equidade para gerações futuras, como essas futuras gerações não tem capacidade de agir no presente para proteger o meio ambiente, cabe as gerações atuais o dever de preservar a vida e a qualidade ambiental para o futuro.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 3540/MC DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, destacou que todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Estado e à própria coletividade o dever especial de defender e preservar em benefício das gerações presentes e futuras (Brasil, 2006).





Diante da omissão dos demais Poderes, o Judiciário se torna o local onde as mazelas sociais acabam desaguando para garantia dos direitos fundamentais e solução de cos conflitos estruturais, pois a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF/88) dispõe que o Poder Judiciário deve julgar todo e qualquer litígio apresentado, mesmo quando o conflito decorre falhas crônicas dos demais poderes, o que também decorre da observância do *check and balances* (Brasil, 1988).

O Poder Judiciário tem se consolidado como instância decisiva na proteção de direitos e garantias fundamentais, conforme demonstrado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 do STF que determinou que a União adotasse as medidas necessárias para proteger a vida, a saúde e segurança dos povos Yanomami e Munduruku ameaçados pela criminalidade organizada do garimpo ilegal. A decisão histórica determinou a atuação conjunta das Forças Armadas, Polícia Federal e órgãos de saúde para garantir a expulsão de invasores, atendimento médico emergencial, fornecimento regular de alimentação e água potável.

Ademais, o STF, por meio do RE 1017365, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que não é possível adotar a promulgação da CF/88 (5/10/1988) como um termo inicial para definir a ocupação tradicional de terras pelos povos originários.

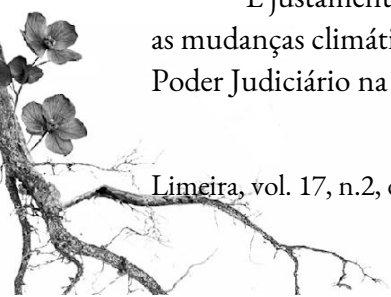
A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, expediu resolução em 01 de julho de 2022, em que requereu do Brasil a adoção de medidas necessárias para proteção efetiva dos povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku com especial atenção à integridade física e cultural de tais comunidades.

Nesse contexto de proteção aos direitos fundamentais dos povos originários e a preservação ambiental, o TRF-1 por meio dos autos da ação civil pública nº 000551-12.2017.4.01.4200 determinou a adoção de medidas concretas para o combate do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, oportunidade em que ordenou que fosse apresentado, no prazo de 60 dias, um plano de restabelecimento das Bases de Proteção da região, a partir das informações repassadas pelas próprias comunidades indígenas. Posteriormente, determinou que as Bases de Proteção Ambiental fossem efetivamente reativadas e previu a atuação complementar do Estado de Roraima para fornecer força policial sempre que constatadas emergências para auxiliar na fiscalização e repressão do garimpo ilegal.

No que diz respeito ao combate a macrocriminalidade, o Poder Judiciário possui um papel relevante no combate, pois compreende a coibição de crimes de grande escala como o tráfico internacional, lavagem de dinheiro e crimes ambientais em atuação articulada com o Ministério Público, Polícia Federal e Receita Federal e um exemplo claro é a Operação Emboabas deflagrada pela PF em cooperação com a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado no Amazonas ante a constatação de que uma organização criminosa adquiria ilegalmente ouro de terras indígenas e de leitos de rios com uso de dragas e que para dissimular a origem ilícita dos minérios os envolvidos declaravam falsamente que o ouro provinha de permissões de lavra garimpeira legal.

Recentemente, o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal da Justiça de Roraima deferiu pedidos de busca e apreensão e aplicação de medidas cautelares em virtude de um pedido da Polícia Federal para apurar suspeitos de integrarem uma organização criminosa responsável pela exploração de garimpo ilegal na TI Yanomami, havendo ainda suspeitas de ligações com o PCC, as informações fazem parte da operação Buruburu, conforme dados extraídos do HC nº 1034818-87.2023.4.01.0000 e do HC nº 1047191-53.2023.4.01.0000 que foram impetrados em virtude de decisão proferida nos autos nº 1002399-24.2023.4.01.4200, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É justamente em meio ao combate a macrocriminalidade ambiental e os problemas estruturais que as mudanças climáticas se impõem como uma questão urgente e transversal. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário na preservação dos territórios indígenas assume um papel estratégico, pois a manutenção





das florestas está diretamente ligada aos eventos climáticos extremos.

Portanto, a intervenção judicial é vital, pois ao garantir o cumprimento das leis e dos direitos e garantias fundamentais e territoriais dos povos originários, não se realizará apenas justiça social, mas a prevenção contra as mudanças climáticas, considerando que os indígenas são os verdadeiros guardiões da floresta com conhecimentos milenares acerca da sustentabilidade.

## Considerações Finais

A pesquisa revela que as relações entre os povos originários e o Estado brasileiro foram historicamente marcadas por violência e exclusão desde o período colonial, o que resultou na redução significativa da população indígena. Apesar dos direitos e garantias constitucionais estabelecidos os povos originários enfrentam problemas com demarcação, grilagem, exploração ilegal de recursos naturais e, recentemente, o avanço do crime organizado.

A expansão do crime organizado na Amazônia tem transformado territórios indígenas em bases estratégicas para as operações criminosas, pois se aproveitam da vulnerabilidade local para implementar uma rede sofisticada de tráfico de drogas e mineração ilegal, provocando uma violência sistemática e destruição dos modos de vida originários, bem como desmatamento e degradação ecológica. Os impactos são amplificados pelas mudanças climáticas, criando um cenário de risco cumulativo que ameaça a sobrevivência não só de indígenas, mas da humanidade.

O crescimento das organizações criminosas na Amazônia Legal está diretamente ligado à transformação vivenciada pelas facções criminosas, que, inicialmente, surgiram com o propósito declarado de reivindicar melhores condições no sistema prisional e, atualmente, atuam como verdadeiras empresas do crime.

A atuação das facções criminosas na região amazônica evidencia que o local é estratégico em razão da proximidade com países produtores de cocaína, vasta malha fluvial, baixa fiscalização, porosidade de fronteiras e vulnerabilidade dos povos para propiciar a extração de minérios. A presença de organizações com o PCC e o CV contribuem diretamente na violência em virtude das disputas territoriais, garimpo ilegal e invasão de territórios indígenas, fatores que resultam em consequências graves para a segurança pública e que comprometem a soberania nacional, direitos e garantias fundamentais e, por fim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A intervenção dos grupos criminosos em territórios indígenas afeta profundamente a segurança, a saúde, e a cultura dos povos indígenas, considerando o desmatamento, a poluição por mercúrio, violência armada e exploração sexual, o que ameaça a integridade física e cultural dos povos. Além disso, as alterações nos ecossistemas afetam diretamente a disponibilidade de recursos naturais essenciais para os grupos tradicionais e que afetam diretamente a sociedade, assim há a violação dos direitos à vida, ao acesso à terra, a saúde, meio ambiente ecologicamente equilibrado e à autodeterminação.

Nesse cenário, o Poder Judiciário exerce papel fundamental na proteção dos direitos dos povos das florestas e, conseqüentemente, prevenção das mudanças climáticas, atuando na mediação de conflitos fundiários, repressão a macrocriminalidade, garantia do meio ambiente equilibrado e promoção da justiça ambiental. Em razão da omissão dos demais poderes, o Judiciário se firma como última instância para assegurar os direitos e garantias fundamentais e enfrentar o crime organizado em territórios indígenas, essa atuação não é tão somente para uma justiça social, mas também para assegurar um meio ambiente para as gerações futuras e combate às mudanças climáticas.

## Referências





ACRE (Estado). Ministério Público do Estado do Acre. **Relatório de Indicadores Prioritários de Violência e Criminalidade 2006-2017**: Demonstrativo Histórico de Indicadores Prioritários de Violência e Criminalidade no Estado do Acre. Rio Branco, 2017. Disponível em: [https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Anuario\\_MPAC\\_2017.pdf](https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Anuario_MPAC_2017.pdf). Acesso em: 20 set. 2019.

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: A História Secreta do Crime Organizado. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1993.

BRASIL, Daíse do Socorro Serrano. **A história do “descobrimento” do Brasil na perspectiva dos indígenas Kaká Werá Jecupé e Daniel Munduruku**. Orientador: Carlos Renato Carola. 2018. Monografia (Bacharelado em História) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7884>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Relatório Síntese do Sexto Relatório de Avaliação do IPCC**. Mudança do Clima 2023, p. 1-182, 2 dez. 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy\\_of\\_IPCC\\_Longer\\_Report\\_2023\\_Portugues.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf). Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3540/MC DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 1 set. 2005. Publicação em 3 fev. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus n. 1034818-87.2023.4.01.0000**. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Marllon Sousa. Julgado em 03 out. 2023. Publicado em: PJe, 03 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2593772507>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus n. 1047191-53.2023.4.01.0000**. Décima Turma. Relatora: Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva. Julgado em 26 abr. 2024. Publicado em: PJe, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2596417602/inteiro-teor-2596417607>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CHAGAS, Rodrigo Pereira. Narcogarimpo: las afinidades electivas entre los frentes de minería ilegal y la expansión del narcotráfico en la Amazonía brasileira. **URVIO: Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad**, n. 38, p. 32-48, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9358260>. Acesso em: 04 jun. 2025.





CUNHA, Manuela Carneiro da. Política Indigenista no Século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartografias da violência na Amazônia**. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/cartografias-da-violencia-na-amazonia-2a-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/cartografias-da-violencia-na-amazonia-2a-edicao/).

Acesso em: 02 jun. 2025.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartografias das violências na região amazônica**: relatório final. 1. ed. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/e006ea2f-652e-4bee-846a-3df69ac0b0bd>. Acesso em: 02 jun. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FURTADO, Everaldo Bastos et al. Asas que devastam a Amazônia: Uma análise do cenário de pistas de pouso e voos irregulares que dão suporte ao garimpo ilegal na TI Yanomami. **Revista (Re) Definições das Fronteiras**, v. 2, n. 6, p. 16-51, 2024.

GLOBAL INITIATIVE. **Criminal Economies in the Peruvian Amazon**. Genebra, 2022.

HUMPHREYS, Stephen. **Human rights and climate change**. New York: Cambridge University Press, 2009.

INSIGHT CRIME. **InSight Crime's 2023 Homicide Round Up**. Insight Crime, 2024. Disponível em: <https://insightcrime.org/news/insight-crime-2023-homicide-round-up/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Livro e boletim do Ipea analisam as causas e o histórico da violência na Região Norte após aumento de homicídios**. Portal Ipea, Brasília, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15131-livro-e-boletim-do-ipea-analisam-as-causas-e-o-historico-da-violencia-na-regiao-norte>. Acesso em: 16 jun. 2025.

JUNIOR SIQUEIRA, Jaime Garcia; DA SILVA, Juliana Mel Dias Santos. Percepções indígenas sobre os impactos das mudanças climáticas na Amazônia Oriental. In: COSTA, Moab César C.; SANTOS, Raimundo Lima dos (org.). **História e diálogos**: múltiplos olhares. São Paulo: Pluralidades, 2024.

MARQUES, Luiz. Crossing tipping points in the Amazon rainforest: The decisive decade. **The Highlander**, v. 3, n. 2, p. 4-33, 2024.

MELO, Nelson Chagas. **Guerra Urbana**: morrendo pela vida loka. São Luís, 2017.





MPMG. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: [https://issuu.com/asscom/docs/publicacao\\_especial\\_direitos\\_dos\\_po](https://issuu.com/asscom/docs/publicacao_especial_direitos_dos_po). Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA-JUNIOR, Celso HL et al. Brazilian Amazon indigenous territories under deforestation pressure. **Scientific Reports**, 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-023-32746-7>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SOUZA, Motaui Ciocchetti de; EXNER, Camila Katurchi. A terra indígena como patrimônio cultural brasileiro. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 24, 17 dez. 2024. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/541](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/541). Acesso em: 25 maio 2025.

UNESCO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Diagnóstico sobre educación superior indígena en Colombia**, IES/2004/ED/PI/23, Bogotá, Colômbia, 2004. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139947>. Acesso em: 29 ago. 2023.

UNESCO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**: perguntas e respostas. Rio de Janeiro: UNIC; Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001850/185079por.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

UNODC. UNITED NATIONS OFFICE OF DRUGS AND CRIMES. The Nexus Between Drugs and Crimes That Affect the Environment and Convergent Crime in the Amazon Basin. In: **World Drug Report 2023**. Organização das Nações Unidas, 2023.

